

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANNA MARIA MAGNO DA SILVA

**AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE
PERTENCIMENTO QUILOMBOLA: ANÁLISES DE COMO
PENSAM OS QUILOMBOLAS E OS TRIBUNAIS**

VITÓRIA
2019

ANNA MARIA MAGNO DA SILVA

**AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE
PERTENCIMENTO QUILOMBOLA: ANÁLISES DE COMO
PENSAM OS QUILOMBOLAS E OS TRIBUNAIS**

Monografia - Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profº Dr. André Filipe Pereira Reid
dos Santos.

VITÓRIA

2019

ANNA MARIA MAGNO DA SILVA

**AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE
PERTENCIMENTO QUILOMBOLA: ANÁLISES DE COMO
PENSAM OS QUILOMBOLAS E OS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direitos da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2019.

COMISSÃO AVALIADORA

Prof Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos
Faculdade de Direito de Vitória – FDV
Orientador

Membro(a) indicado(a) para a comissão:

A minha mãe Tânia e ao meu irmão Pietro. Fontes inesgotáveis de Amor e Alegria.

“Eu tenho um sonho, que minhas quatro pequenas crianças vão um dia viver em uma nação onde elas não serão julgadas pela cor da pele, mas pelo conteúdo de seu caráter. Eu tenho um sonho hoje!”

Martin Luther King, em discurso proferido em 28 de agosto de 1963, para mais de 250 mil pessoas que foram até a capital Washington para marchar pelos direitos civis, em uma época em que ainda era ilegal para negros e brancos se casarem em muitos Estados dos EUA.

RESUMO

O presente estudo discute a legitimidade da autoatribuição quilombola no processo de demarcação das áreas habitadas por remanescentes das “Terras de Mucambo”. Para tanto iniciar-se-á com uma abordagem histórica acerca do negro e do quilombola na sociedade brasileira. Neste ponto a literatura se fará presente como meio de compreensão do processo de marginalização do negro no Brasil. A base para esta primeira abordagem será Florestan Fernandes e seu estudo sobre o ‘mito da democracia racial’. Ainda falando do negro no Brasil será compreendido o que é o quilombo, bem como a tentativa de construção de uma cidadania negra. Em seguida será abordada a autoidentificação, suas definições e o reconhecimento de sua vinculação com a memória, como forma de reconstruir o presente como forma de justiça social. A base aqui será Walter Benjamin e seus estudos sobre memória e narrativa histórica. Será demonstrado a presença do autorreconhecimento no direito brasileiro, com bases constitucionais, e no internacional. Em terceiro momento é realizada pesquisa nos precedentes de Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Superiores com o objetivo de se verificar como o Poder Judiciário trata a questão da autoatribuição. Por fim foi analisada uma série de entrevistas realizadas pela FIOCRUZ com remanescentes quilombolas, em que se confirmou as principais premissas tomadas durante todo o trabalho.

Palavras-chave: Quilombos. Autoatribuição da identidade. Legitimidade.

ABSTRACT

The present study discusses the legitimacy of quilombola self-attribution in the process of demarcation of areas inhabited by remnants of the “Mucambo Lands”. This will start with a historical approach to black and quilombola in Brazilian society. At this point the literature will be present as a means of understanding the process of black marginalization in Brazil. The basis for this first approach will be Florestan Fernandes and his study of the 'myth of racial democracy'. Still talking about black people in Brazil, it will be understood what the quilombo is, as well as the attempt to build a black citizenship. Then, self-identification, its definitions and the recognition of its connection with memory will be addressed as a way of reconstructing the present as a form of social justice. The basis here will be Walter Benjamin and his studies on memory and historical narrative. It will be demonstrated the presence of self-recognition in Brazilian law, with constitutional bases, and in international law. Thirdly, research is conducted in the precedents of the Federal Regional Courts and the Superior Courts in order to verify how the judiciary treats the issue of self-attribution. Finally, a série of interviews conducted by FIOCRUZ with remaining quilombolas was analyzed, confirming the main assumptions made throughout the work.

Keywords: Quilombos. Self Attribution of Identity. Legitimacy.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	09
1 ESCRAVIDÃO E QUILOMBOS	11
1.1 MAS, AFINAL, O QUE É QUILOMBO?	14
1.2 DO SILÊNCIO CENTENÁRIO PARA A TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA NEGRA	15
2 AUTOIDENTIFICAÇÃO QUILOMBOLA	21
3 A AUTOIDENTIFICAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO	27
4 A FALA QUILOMBOLA	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os negros foram inseridos de forma abrupta no processo de formação da sociedade brasileira, e para ela contribuíram de forma fundamental, dando-lhe traços sociais e culturais que hoje são marcantes em todos os brasileiros.

Do período da escravidão restaram as barreiras sociais e raciais que insistem em promover a exclusão do negro na sociedade. Com as comunidades remanescentes quilombolas a história não se deu de outro jeito.

Apenas na Constituição da República de 1988 que o legislador reconheceu e inseriu o termo “quilombo” como categoria jurídico-legal e isto representou umas das principais conquistas do movimento negro durante a Assembleia Constituinte. De lá pra cá o reconhecimento e a preservação da cultura quilombola se alavancou.

A dimensão social deste estudo é inequívoca. Conforme dados do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), atualizados até janeiro de 2019, há atualmente 124 comunidades quilombolas tituladas em todo território nacional, e outras 520 em processo de titulação. Estes números abrangem um total de pouco mais de 35 mil famílias que possuem a ancestralidade negra relacionada com o período da escravidão (INCRA, 2019).

É necessário destacar que para um país em que a escravidão se arrastou de forma legítima por tanto tempo, uma vez que o Brasil foi à última nação latino-americana a abolir este sistema, o tema ganha especial relevância. Tal experiência modelou a sociedade e seu legado persiste na sociedade brasileira representando limites à cidadania.

Nesta perspectiva, o trabalho abordará a autoatribuição quilombola para a titulação de terras aos seus remanescentes. Este é o grande viés que se segue enfrentado pelo presente texto dividido em 4 (quatro) partes. A primeira parte aponta a narrativa histórica do negro e a formação dos quilombos. Já a segunda indica as nuances que envolvem a autodefinição quilombola. A terceira, por sua vez, será um trabalho de campo com o objetivo de se demonstrar, por meio de pesquisas jurisprudenciais, como o Poder Judiciário Brasileiro enfrenta a questão da autoidentificação das

“Terras de Preto¹”. Ao final será realizada uma análise de uma série de entrevistas feitas pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz) sobre negros e quilombolas. Em meio a isto, para justificar a importância do tema, bem como para legitimar as conclusões extraídas, reflexões acerca da subcidadania e dos direitos fundamentais no Brasil serão levantadas.

Somando-se a isto, a literatura se fará presente pois ajuda a compreender a marginalização do negro no Brasil. Deste modo, se faz necessário estabelecer a importância da sua utilização como forma de conhecimento para as ciências sociais. Antônio Cândido preconiza que “cada sociedade cria suas manifestações ficcionais, poéticas e dramáticas, de acordo com os seus impulsos, as suas crenças, os seus sentidos, as suas normas, a fim de fortalecer em cada um a presença e atuação deles (CÂNDIDO, 2011, p. 184)”.

Isto permite afirmar que a literatura funciona como instrumento de educação e de difusão dos valores (negados ou exaltados) de uma dada comunidade. Cândido segue e afirma que a “literatura fornece a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas (CÂNDIDO, 2011, p. 186)”, pelo que o presente trabalho se apropria da literatura como base para a vivência do negro no Brasil.

1 Os quilombos também são usualmente chamados de “Terras de Preto”, “Terras de Santo”, “Terras de Mucambo” e “Terras de Pobre”, pelo que o presente trabalho se utilizará de tais expressões.

1 ESCRAVIDÃO E QUILOMBOS

Povo guerreiro

Bate tambor

Comemora a liberdade

Mas a igualdade não chegou²

A abolição da escravatura se deu em 13 de maio de 1888, como resultado de dois movimentos abolicionistas convergentes: de um lado a vontade de brancos ligados, em sua maioria, aos senhores de escravos, que buscavam retirar os entraves para o desenvolvimento capitalista no Brasil e, de outro, o movimento negro que buscava ver seu povo passar da condição de escravo para a condição de homem livre. Contudo, conforme palavras de Florestan Fernandes³, “o dia 13 de maio foi uma festa as meias” (FLORESTAN, 1989), eis que não representou para os negros a abertura de novas oportunidades.

O fim do sistema escravocrata, nos moldes brasileiros, apenas representou mais uma espoliação ao negro, mesmo porque nada foi feito para sua inclusão ao núcleo social. Só teoricamente o negro era livre e cidadão, quando na verdade, não o era, nem mesmo cidadão de segunda ou terceira categoria.

Florestan Fernandes trata a questão dos negros na sociedade como “o dilema racial negro”, e explica que “a situação de raça da população de cor ainda não corresponde estrutural e funcionalmente, às possíveis situações de classe segundo as quais se configura, morfológica e dinamicamente, a ordem social [...]” (FERNANDES, 2008, p. 567).

Pelas palavras de Fernandes, pode-se concluir que os negros sempre estiveram às margens dos interesses de um pequeno grupo dominante, que impediram, em parte,

2 Texto de autoria/composição de Ricardo Rabelo e William Borges, interpretado pelo artista Criolo. A estrofe acima foi entoada como canto pelo artista Criolo ao ritmo de samba, uma das principais manifestações da cultura popular brasileira. A escolha do ritmo não se deu a esmo, eis que o Samba tem sua origem na dança de roda africana, sendo iniciado no Brasil desde a época da escravidão, principalmente pela região Nordeste, onde mais era intenso o tráfico negreiro devido às atividades econômicas.

3 A escolha por Florestan Fernandes como base teórica se justifica pela militância do mesmo na questão racial brasileira. Florestan fez parte de um dos mais completos estudos sobre os negros no Brasil, realizado pela Unesco na década de 1950.

a perpetuação da história do Brasil. Segundo o autor, “ela [a população negra] se vê expulsa da sociedade civil, marginalizada e excluída” (FERNANDES, 1987, p. 70).

Em texto produzido em 1966, para a revista portuguesa *O tempo e o Modo*, Florestan Fernandes destaca que

A chamada “tradição cultural brasileira” possui muitos elementos favoráveis à constituição de uma verdadeira democracia racial. Esta ainda não existe, porém, e nunca existirá se os dados das investigações científicas não forem aceitos objetivamente e aproveitados de forma concreta na construção de uma sociedade multirracial cujos modelos ideias não estão (nem poderiam estar) no passado ou no presente, que dele flui e o reproduz sob muitos aspectos (FERNANDES, 2007, p. 40).

Assim, pode-se falar em “mito da democracia racial”, eis que

Os “negros” e os “mulatos” ficaram variavelmente ausentes desse processo, misturados com os segmentos dos estoques raciais “brancos” que também encontraram dificuldades de participarem das novas formações sociais, constituindo a “gatinha”, uma sobrevivência da “ralé” do antigo regime (FERNANDES 1987, p. 71).

Por falar do uso da literatura e coadunar com a “ralé” do antigo regime mencionada acima por Florestan Fernandes, Conceição Evaristo, em seu livro *Becos da Memória*, que retrata o desfavelamento de Tombos de Carangola, comunidade da cidade de Belo Horizonte, narra a passagem em que Maria-Nova (personagem principal) assiste a uma aula de história sobre a escravidão.

Maria-Nova levantou-se dizendo que, sobre escravos e libertação, ela teria para contar muitas vidas. Que tomaria a aula toda e não sabia se era bem isto que a professora queria. Tinha para contar sobre uma senzala de que, hoje, seus moradores não estavam libertos, pois não tinha nenhuma condição de vida (EVARISTO, 2017, p. 150).

Conceição Evaristo, ao introduzir sua obra *Becos da Memória*, relata que aquele escrito era fruto de uma ‘escrivência’, termo cunhado pela própria autora para denominar a construção de uma ficção em que a escrita se confundia com a vida. Os relatos da autora na obra fazem parte do cotidiano de uma sociedade que já havia se libertado da escravidão há mais de meio século e mesmo assim presenciava a marginalização do negro.

Entretanto o que doía mesmo em Maria-Nova era ver que tudo se repetia, um pouco diferente, mas, no fundo, a miséria é a mesma. O seu povo, os oprimidos, os miseráveis; em todas as histórias, quase nunca eram os vencedores, e sim, quase sempre, os vencidos. A ferida dos do lado de cá sempre ardia, doía e sangrava muito (EVARISTO, 2017, p. 63).

Para Fernandes, cabia ao negro “conquistar a sua auto emancipação coletiva”

(FERNANDES, 1987, p. 69) e isto se deu desde antes do 13 de maio de 1988. O movimento negro abolicionista – já mencionado anteriormente – associou-se à fuga de escravos e ao aparecimento dos quilombos, real objeto deste trabalho.

A escrita de Castro Alves nos remete facilmente a história dos negros no Brasil, que pode ser contada desde a época colonial, quando trazidos de vários lugares do continente Africano para trabalhar nas plantações e engenhos de açúcar, aqui estabelecidos pelos portugueses, conforme fartamente relatado em documentos e literatura.

*E' o grito dos Cruzados
Que brada aos moços "de pé!"
E' o sol das liberdades
Que espera por Josué.
São bocas de mil escravos
Que transformaram-se em bravos
Ao cinzel da abolição.
E' — á voz dos libertadores
Reptis, que saltam condores,
A topetar n'amplid'ão!..*

Castro Alves foi um poeta da terceira geração do romantismo brasileiro, conhecida pela crítica social que exprimia. Castro Alves ficou conhecido como “o poeta dos escravos”. Em prefácio escrito para coletânea das obras de Castro Alves, Afrânio Peixoto expressou que

“foi Castro Alves o apóstolo, incansável e persuasivo, da liberdade dos escravos. Não convenceria á geração endurecida pelo interesse, dos que governavam e constituíam então o Brasil representativo, mas os seus versos, que commoviam o coração e impressionavam a intelligencia, ouvidos, applaudidos, decorados e repetidos por moços que iam ser donas e varões, e que iriam ainda commover e impressionar a crianças, rapazes e donzellas, prepararam a geração que, vinte annos mais tarde, faria a Abolição (ALVES, 1921, p. 9).”

Não à toa, os negros participaram da colonização do Brasil, sendo um dos povos formadores da cultura Brasileira.

Isto foi destacado até mesmo por quem descreveu a escravidão de forma mais romantizada. Conforme salientado por Joaquim Nabuco ao se referir aos, então, recém-libertos escravos e antes do efetivo reconhecimento dos direitos dos negros

Tudo o que significa luta do homem com a natureza, conquista do solo para

habitação e cultura, estradas e edifícios, canaviais e cafezais, a casa do senhor e a senzala dos escravos, igrejas e escolas, alfândegas e correios, telégrafos e caminhos de ferro, academias e hospitais, tudo, absolutamente tudo que existe no país, como resultado do trabalho manual, como aumento de capital, como acumulação de riqueza, não passa de doação gratuita da raça que trabalha a quem faz trabalhar (NABUCO, 1981, p. 38).

Gilberto Freyre, no mesmo sentido, ao interpretar a realidade da formação social do Brasil, também infere que

Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo – há muita gente de jenipapo ou mancha mongólica pelo Brasil – a sombra, ou pelo menos a ponta, do indígena ou do negro. No litoral, do Maranhão ou Rio Grande do Sul, e em Minas Gerais, principalmente do negro. A influência direta, ou vaga e remota, do africano (FREYRE, 2006, p. 367).

O negro, desta forma, foi diretamente responsável pela formação do Brasil, podendo, inclusive afirmar que sem eles a formação histórica e cultural brasileira outra seria.

1.1 MAS, AFINAL, O QUE É O QUILOMBO?

A palavra “quilombo” [kilombo] teria origem etimológica na língua quimbundo⁴, podendo ser traduzida em *acampamento*, *arraial*, *povoação*, *povoado*, *união* ou mesmo em *exército*.

O termo quilombo faz referência a espaço territoriais resultado da compra por negros libertos, da posse pacífica por ex-escravos de terras abandonadas pelos proprietários em épocas de crise econômica, ou mesmo da ocupação das terras doadas aos santos padroeiros.

O Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, consagra a definição, em seu artigo 3º, inciso I, de comunidades e territórios tradicionais

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Tal definição aponta para a relação de sustentabilidade destas comunidades tradicionais com os recursos naturais, bem como com a transmissão ancestral de conhecimentos. Mesmo assim, com o uso de uma definição a escolha do legislador, é importante que se tenha em mente que não é possível estabelecer o quilombo como algo uniforme e de características idênticas em todo o território nacional. Há, em verdade, como ponto comum, um vínculo histórico-social, ligado ao passado de submissão escrava e uma presunção de afro-descendência, e a preservação de um modo de vida tradicional, mesmo que tal modo tenha se modificado ao longo dos tempos.

Historicamente, há época da escravidão, eram os quilombos espaços de fuga ao trabalho forçado e castigos sofridos, além de local de resistência à preservação da cultura negra e Africana. Eram espaços de encerramento de experiências individuais de luta. Nas palavras de Castro Alves “em sangue a se banhar, tinir de ferros, estalar de açoite..., legiões de homiens negros como a noite, horrendos a dansar...(ALVES, 1921, p. 96)”.

Na atualidade, os quilombos são espaços de construção e reconstrução da identidade cultural suprimida, tudo alçado, ainda, na cultura que visam preservar até os dias de hoje. Ainda neste sentido,

O principal modo de resistência dos escravos consistiu na formação de quilombos, que eram comunidades escondidas em meio à mata, onde os negros tentavam reproduzir sua maneira própria de viver, com sua cultura e suas tradições, falando sua língua e exercendo uma economia auto-sustentável. Dessa forma, os quilombos representavam uma forma de resistência ao sistema escravista e um refúgio a esses indivíduos, que aspiravam tanto por liberdade quanto pela possibilidade de autoafirmação (FRANCISCHETTO; CARONE, 2009, p. 83).

Mas um desafio era maior para as “Terras de Preto”: obter o reconhecimento do Estado pelo direito às terras ocupadas por seus ancestrais.

1.2 DO SILÊNCIO CENTENÁRIO PARA A TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA NEGRA.

Os ensinamentos de Axel Honneth ajudam a explicar o nascimento do movimento

quilombola no Brasil, isto porque o movimento negro que originou os agrupamentos se fundou em uma solidariedade coletiva dos negros escravizados, como uma estima em comum dessas vítimas do processo escravocrata. Tal estima, pela qual o negro vivenciou, pode explicar que

um acontecimento coletivo capaz de fundar relações espontâneas de interesse solidário para além dos limites sociais (...). Na experiência partilhada de grandes fardos e privações, origina-se uma nova estrutura de valores que permite aos sujeitos estimarem-se mutuamente por realizações e capacidades que antes não tinham importância social (Honneth, 2003, pp. 209-210).

Ainda segundo o autor

Nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios de força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida (Honneth, 2003, p. 207).

Neste sentido, ao surgir uma solidariedade em comum do povo negro, não se pode olvidar que os negros nos deram um povo: o povo quilombola. O quilombo, então, deixa de ser “fuga” e passa a ser “pertencimento”, e tal processo de transformação já era demonstrado nos versos de Castro Alves: “Eia ! ó raça que nunca te assombras! (ALVES, 1921, p. 49).”

A permanência do negro aqui no Brasil passou por um momento de transição, o que antes era apenas submissão aos brancos devido ao trabalho escravo, tornou-se uma história de luta pelo reconhecimento e pela manutenção de sua cultura. Os quilombos, tidos inicialmente como lugar de refúgio e resistência ao até então sistema de escravidão, devem ser entendidos como espaço de perpetuação e pertencimento a cultura africana, bem como as estruturas sociais do Brasil.

Onde houve escravidão, houve resistência. E de vários tipos. Mesmo sob ameaça do chicote o escravo negociava espaços de autonomia com os senhores ou fazia corpo mole no trabalho, quebrava ferramenta, incendiava plantações, agredia senhores e feitores, rebelava-se individual ou coletivamente. Houve, no entanto, um tipo de resistência que poderíamos caracterizar como a mais típica da escravidão e de outras formas de trabalhos forçados. Trata-se da fuga e formação de grupos de escravos fugidos (REIS, 1996, p. 509).

Muito embora a constituição da República de 1988 tenha ampliado o rol dos sujeitos de direitos, como com a inserção das comunidades quilombolas, muitos ainda são os limites para a sua efetivação. Não forçoso afirmar que o negro vivenciou e ainda experimenta a subcidadania.

A subcidadania se evidencia quando se conclui que a comunidade quilombola, tida como *locus* de preservação da cultura de um povo escravizado por quase 400 anos, luta, na atualidade, pelo direito à propriedade das terras dos seus antepassados.

Tamanha é a importância do tema do reconhecimento dos direitos dos negros que se torna evidente que a questão da titulação das terras de seus antepassados passa pelo crivo do direito à cidadania, conforme exposto anteriormente.

Cidadania está, nas palavras de Oscar Vilhena Vieira, como

Conceito-chave para determinar nosso sentimento de pertencimento e participação numa determinada comunidade, tanto no aspecto político, jurídico-moral, como sócio-econômico [...] enquanto sujeitos de direitos voltados à proteção da dignidade e realização da autonomia (VIEIRA, 2006, p. 607).

Somando-se a isto, a questão quilombola aqui tratada se infere das próprias características constitucionais, isto porque a constituição se qualifica como compromissária e programática, mormente por representar o pluralismo social da sociedade brasileira, bem como, por não somente enumerar direitos, mas sim “estabelecer metas, objetivos, programas e tarefas a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade [...]” (SARMENTO, 2010, p. 103/104).

No direito brasileiro foi garantida a titulação das terras dos remanescentes quilombolas e isto se deu durante a transição democrática dos anos 1970 e 1980 e se consolidou com o advento da Constituição da República de 1988, dita constituição ‘cidadã’.

Note-se que não considera os períodos compreendidos entre o Brasil Colonial e a redemocratização. Isto porque, durante o Brasil império e o Brasil República, não foram adotadas ações afirmativas de inclusão deste grupo social, tendo os negros vividos por grande período de tempo exclusivamente na marginalização. A doutrina chama este período, compreendido entre o fim da escravidão em 1888 e a promulgação da Constituição da República Federativa em 1988, de “silêncio centenário”.

A partir da Constituição Brasileira de 1988, o termo quilombo, antes de uso quase restrito a historiadores e referido ao nosso passado como nação, adquire uma significação atualizada, ao ser inscrito no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para conferir direitos territoriais aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas

terras, sendo-lhes garantida a titulação definitiva pelo Estado brasileiro (O'DWYER, 2007, p. 167).

Como se os negros remanescentes de quilombos e seus direitos restassem silenciados.

Quando nos referimos ao silêncio legislativo, buscamos demonstrar que não só os negros remanescentes de quilombolas não tiveram quaisquer direitos contemplados, mas foram ignorados como se não existisse um passado marcado pela colonização traçada por torturas, falta de alimentação, higiene, e demais condições dignas de qualquer ser humano (FRANCISCHETTO; CARONE, 2009, p. 83).

O movimento chamado de redemocratização, sem dúvidas, fez o conceito de cidadania se amoldar às novas urgências sociais. Questões quanto ao sentimento de pertença e de identidade coletiva agora fazem parte da noção de cidadão. Para os remanescentes das “Terras de Preto”, pertencer a um Estado que garanta seus direitos é, sem dúvida, o ponto central da discussão sobre a cidadania.

Como dito, o Direito Brasileiro garantiu o acesso das comunidades quilombolas as terras de seus remanescentes através da titulação com a redação do art. 68 do ADCT e, posteriormente, com o Decreto 4887/2003, tendo propiciado mais registros e lugares de memória. Vários são os motivos para se depreender que o quanto disposto no art. 68 do ADCT é direito fundamental.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, ADCT, 1988).

Daniel Sarmiento, ao comentar o artigo do Ato das Disposições Transitórias, assevera que

o principal objetivo do art. 68 do ADCT é assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento das comunidades quilombolas, as quais, privadas de território em que estão assentadas, tenderiam a desaparecer, absorvidas pela sociedade envolvente. Isto porque, para os quilombolas, a terra habitada, muito mais que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições. Dá porque o direito à terra dos remanescentes de quilombos é também um direito fundamental (SARMENTO, 2008, p. 481).

Além disto, tem-se que, por um lado, trata-se de norma reparadora na medida em que visa assegurar o direito às terras dos descendentes de escravos que ainda padecem dos efeitos dos séculos de escravidão que se perpetuou pelo Brasil. Por outro, a norma mencionada atua como forma de efetivação da cidadania e da justiça

social, eis que os integrantes das comunidades quilombolas ainda representam um povo vítima da discriminação racial e da exclusão social.

O papel do direito no reconhecimento e construção desta cidadania é inegável e explicado por Nelson Camatta Moreira como “etapa fundamental do reconhecimento intersubjetivo, consubstanciando instância normativa de afirmação da visibilidade, na medida em que a adjudicação de direitos representa uma dimensão indispensável da cidadania” (MOREIRA, 2009, p. 18).

Nas palavras de Lilia Moritz e André Botelho, “a história da cidadania é, assim, uma história de lutas e conquistas relacionadas a diferentes processos nacionais de construção e democratização de Estados de Direito, e o caso brasileiro não foge à regra” (BOTELHO, 2012, p. 21).

O Estado Brasileiro compreendeu o processo de expansão das demandas por direitos diversos, reconheceu a cultura quilombola e incorporou a prática cidadã na política cotidiana. Para as “Terras de Santo”, indiscutível foi o ganho de visibilidade na arena pública nacional.

Era a transformação da realidade social por meio de um projeto de constitucionalismo dirigente, então implantado no Brasil por meio da Constituição da República de 1988. A concretização deste projeto passa pela ampla efetivação da cidadania.

Neste sentido, Nelson Moreira explica que “a Constituição de 1988, com seu texto dirigente-compromissário, intenta implementar um modelo de Estado que venha, finalmente, atender aos seus fins sociais historicamente *(so)negados*” (MOREIRA, 2008, p. 118).

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) efetivou a propriedade das terras, até então ocupadas à época da Constituição Federal de 1988, pelos grupamentos.

Tal artigo foi aprovado no contexto de inserção dos direitos fundamentais e de incorporação dos direitos humanos e do centenário da abolição da escravatura e foi apresentado como resultado da chamada Convenção Nacional do Negro e a Constituinte, ocorrida nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, a fase preliminar do

processo constituinte, em abril de 1987. Inicialmente a redação do artigo mencionado era assim redigida: “será garantido o título de propriedade de terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural”.

Com o objetivo de concretizar o disposto no artigo 68 do ADCT, em 2003 o Governo Federal emitiu o decreto presidencial 4.887, instituindo, assim, o processo administrativo de titulação das terras quilombolas. Trata-se de decreto que institui o procedimento de identificação e titulação das terras ocupadas por remanescentes quilombolas.

Tal Decreto estabeleceu o critério de auto-identificação como principal requisito para identificação e caracterização das comunidades remanescentes de quilombolas em seu art. 2º.

2 AUTOIDENTIFICAÇÃO QUILOMBOLA

Também chamada de autorreconhecimento, auto-atribuição e autodefinição, à autoidentificação é um dos fundamentos dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica no reconhecimento do direito de autodeterminar-se e de autorreconhecer-se sem a necessidade de chancela estatal. Todavia, ainda que independente de aprovação do Estado, este detém a obrigação de elaborar políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer o autorreconhecimento. Daniela Ikawa sustenta que “a identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença” (IKAWA, 2008, p.129-130).

Com efeito, só é outorgado ao próprio sujeito o direito de dizer sua identidade, a partir da sua cultura. No caso das “Terras de Preto”, a vinculação identitária que se dá com o território hoje é elemento relevante para o quilombola. Assim, é necessário compreender a autoidentificação como critério legítimo. Neste sentido, Elaine Cantarino fala da importância do critério da autoatribuição

No Brasil, a auto-atribuição de identidades étnicas tem se tornado uma questão importante nos últimos anos, por meio da organização política de grupos que reivindicam o reconhecimento dos territórios que ocupam, como no caso dos povos indígenas e das chamadas comunidades remanescentes de quilombos (O'DWYER, 2007, p. 165).

Nesse passo, torna-se difícil falar de identidades sem uma busca pela memória. O Direito à autoidentificação está estritamente vinculado ao direito à memória, já que a titulação das terras quilombolas funcionaria como forma de justiça social ao povo negro e escravizado, isto após um longo e tortuoso processo de reconhecimento do seu passado e da sua história. É tempo de reconstruir o presente como forma de justiça social para o futuro.

Assim, é necessária uma retomada da história do negro e do quilombo através da memória. A literatura, por sua vez, muito compreende isto. Conceição Evaristo relata que

era preciso ir lá, no fundo do poço, era preciso pôr o dedo na ferida e fazer sangrar. Era preciso que a ferida sangrasse o sangue mau, apodrecido,

primeiro. Depois, aos poucos, gota por gota, o sangue estancaria e o corpo novamente poderia pôr-se de pé e procurar seus caminhos. (EVARISTO, 2017, p. 54).

As teses ‘sobre o conceito da história’ elaboradas os anos de 1930 por Walter Benjamin ajudam a explicar o movimento quilombola que se lançou no Brasil⁵. A retomada do passado se torna algo essencial para a mudança do presente, mesmo porque tal “passado traz consigo um índice misterioso, que o impele à redenção (BENJAMIN, 1987, p. 223)”.

Benjamin ainda adverte que “somente a humanidade redimida poderá apropriar-se totalmente do seu passado” (BENJAMIN, 1987, p. 223). Apropriação esta, no caso das “Terras de Preto”, por um futuro capaz de promover a emancipação dos remanescentes deste agrupamento e de concretizar a justiça de transição vivida pelo Brasil em prol dos pequenos grupos e movimentos sociais, vítimas do progresso e do desenvolvimento.

Tamanha é importância da efetivação do reconhecimento do passado que o contrário importaria em perigo que “ameaça tanto a existência da tradição como os que as recebem (BENJAMIN, 1987, p. 224)”.

A importância do reconhecimento do passado também foi retratada na literatura. Conceição Evaristo relata que o reconhecimento do passado funciona como forma de libertação aos ancestrais do povo negro, como forma de refúgio de um passado de barbárie.

Menina, o mundo, a vida, tudo está aí! Nossa gente não tem conseguido quase nada. Todos aqueles que morreram sem se realizar, todos os negros escravizados de ontem, os supostamente livres de hoje, se libertam na vida de cada um de nós, que consegue viver, que consegue se realizar. A sua vida, menina, não pode ser só sua. Muitos vão se libertar, vão se realizar por meio de você. Os gemidos estão sempre presentes. É preciso ter os ouvidos, os olhos e o coração abertos (EVARISTO, 2017, p. 111).

A configuração da identidade cultural dos remanescentes deste agrupamento depende de um exercício da memória. Mais que isto, o resgate da história através da memória vai além e não proporciona apenas uma simples configuração da

5 A escolha pelo autor como base teórica se resume nas palavras de Adriana Bisi, em estudo sobre Walter Benjamin, eis que estabelece que o autor “nos conclama, tendo por base a influência do aporte teórico marxista, a subverter a narrativa histórica oficial [...] e não só rememorar os ‘excluídos’ da História, mas redimi-los” (BISI, 2015, p. 44).

identidade cultural, ela reconstrói um sentimento de pertença que se perdeu durante tanto tempo de dominação e de silenciamento do negro remanescente.

Além do que, a memória contribui para que tal pertencimento extrapole o plano ideal e faça parte de uma ação concreta, como no caso autoidentificação quilombola, objeto de estudo deste trabalho.

Ainda, para Walter Benjamin a narrativa é essencial ao eterno resgate histórico, que tanto contribui a formação da identidade dos agrupamentos quilombolas. Assim, a narrativa para o problema proposto se faz importante como suporte de uma história aberta que pode ser lembrada de forma a construir um futuro de reconhecimento dos povos quilombolas, a fim de se minimizar os danos do passado e que insistem em fazer parte do presente dos seus remanescentes.

A memória, neste sentido, para Antônio Leal de Oliveira “é saber-se aberto para uma infinidade de possibilidades não pensadas, mas que, justamente por isso, possibilitam a escrita de uma nova história” (OLIVEIRA, 2013, p. 150), mesmo porque “todas as civilizações apresentam sua origem e seu fim como um mito de destruição cujo eixo é o *eterno retorno*” (OLIVEIRA, 2013, p. 33).

Em outras palavras, a preservação da memória dos quilombolas tem o significado de dar autenticidade à existência de tal povo. Necessário, desta forma, o reconhecimento das comunidades remanescentes quilombolas para a efetiva afirmação das energias sociais emancipatórias, como o caso do direito à autoatribuição do remanescente das “Terras de Preto”.

A memória, então, proporciona uma história sem rompimentos, por uma coesão e justiça social. Isto com o intuito de

[...] retificar este sentido unidirecional, em que o conhecimento considerado pertinente válido é imposto pelos sujeitos e grupos que dominam o cenário sociopolítico, e exclui todos os indivíduos e agrupamentos que não se enquadram na lógica dominante [...] (MACHADO, 2014, p. 113).

Somando-se a isto, é possível visualizar a presença do direito a autoidentificação no ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n.º 143 de 2003, afirma, em seu artigo 1º, item 2, dentre os muitos direitos reconhecidos aos

Povos Indígenas e Tribais, o direito à autoidentificação como um critério fundamental para a definição dos grupos tradicionais

A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção (BRASIL, 2002).

Entende-se que, histórica e juridicamente, os remanescentes das “Terras de Santo” são abrangidos pela referida Convenção

Outra conquista, de suma importância para a questão territorial quilombola, foi a Convenção No. 16911 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), editada a partir da necessidade de autodeterminação reivindicada por Povos Indígenas e Tribais que chamam para si o controle de suas próprias formas de vida e instituições (CAVALCANTE; BELTRÃO. 2016, p. 54).

Tanto disposto pela Convenção 169 da OIT foi absorvido por alguns instrumentos normativos no Brasil. Especificamente o Decreto n.º 6.040/2007, já citado anteriormente, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreende que:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e ‘que se reconhecem como tais’, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (grifo nosso) (BRASIL, 2007).

O Decreto n.º 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas categoricamente prevê, em seu artigo 2º, como mecanismo de determinação da identidade os critérios de auto-atribuição e autodefinição por parte dos grupos tradicionais:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003).

Tal mecanismo - da autoidentificação - representa um passo importantíssimo na caminhada em busca da tal efetivação da cidadania dos remanescentes quilombolas.

Conforme o artigo supracitado, que institui o critério de caracterização das comunidades remanescentes de quilombos pela autoatribuição dos sujeitos, percebe-se que a mens legis foi no sentido de permitir um sistema justo para a regularização das terras de tais comunidades (FRANCISCHETTO; CARONE, 2009, p. 86).

Para além das legislações nacionais, alguns Estados brasileiros se prepararam para estas novas emergências sociais e elaboraram legislações que expressamente abarcam o direito à autoidentificação.

No caso do Pará o Decreto n.º 261/2011 instituiu a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado e prevê em seu artigo 4º

Art. 4º. Consideram-se Comunidades Remanescentes de Quilombos, para os fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravizados que compartilham identidade e referência histórica comuns, possuindo normas de pertencimento explícitas, com consciência de sua identidade.

Parágrafo único. Será objeto desta política as comunidades que com base no princípio da consciência da identidade étnica 'se reconheçam' como Remanescentes de Quilombos perante o Estado, de acordo com a Legislação Federal, Estadual e Convenções Internacionais das quais o Brasil seja signatário, especialmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (ESTADO DO PARÁ, 2011).

O estado do Amapá também possui legislação no mesmo sentido. Por intermédio da Lei n.º 1.505/2010 o Amapá estabeleceu os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, considerando como tais:

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta Lei, os grupos étnico-raciais, segundo 'critérios de auto-atribuição', com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§1º. Para os fins desta Lei, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Ainda neste sentido, Gilsilene Passon e Thiago D'Agostin afirmam que

“a principal função do direito, ao se relacionar com a memória, diz respeito à consolidação das tradições e da própria identidade de uma nação, que se traduz na Constituição. Cabe ao direito assegurar que passado seja lembrado, na configuração do presente, como estrutura fundante da identidade coletiva” (FRANCISCHETTO; MACHADO, 2013).

Importante apenas salientar que, apesar da legitimidade atribuída ao critério de

autoidentificação no caso da demarcação de terras quilombolas, tal não é o único, nem a Lei assim o prevê como critério único. Neste sentido, Eliane Cantarino O'Dwyer, Professora de Antropologia da Universidade Federal Fluminense, lembra que

“Os relatórios antropológicos, por serem entendidos como atestados identitários, tendo em vista o critério de autoatribuição, não estavam previstos no decreto presidencial, só sendo incorporados aos procedimentos administrativos pelo INCRA após a utilização dos argumentos antropológicos na defesa do Decreto em pareceres sobre a improcedência da ação emitidos pela Procuradoria Geral da República e pela Advocacia Geral da União, principalmente sobre o critério de autoatribuição, que tem orientado a elaboração dos relatórios antropológicos de identificação territorial ou os também chamados laudos antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades remanescentes de quilombos”. (O'DWYER, 2013)

A autoatribuição quilombola representa apenas o primeiro passo para a titulação coletiva da comunidade tradicional em remanescentes quilombolas. A partir disto, um criterioso e demorado processo de verificação administrativa junto a Fundação Cultural Palmares e o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) é realizado, inclusive com a presença de estudos antropológicos conforme relatado pela professora Eliane Cantarino no trecho acima.

Contudo, como será que o Poder Judiciário está lidando com tal temática?

3 A AUTOIDENTIFICAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Mais que reconhecermos que o critério da autoidentificação é legítimo no contexto de averiguação de uma comunidade tradicional em remanescentes de quilombolas, necessário se faz verificar como o Poder Judiciário Brasileiro trata a questão. Assim, ao verificarmos os precedentes judiciais de Tribunais Superiores e Regionais Federais identificamos a abordagem do direito à autoidentificação sobre muitos aspectos e nuances.

Antes, porém, de citarmos tais precedentes, necessário se faz uma explicação. Durante todo o trabalho, a questão da autoatribuição deu-se apenas na questão de demarcação das “Terras de Preto”. Contudo, a fim de ampliar o debate, os precedentes quanto a autoatribuição se dará não apenas neste contexto, mas também no caso indígena, já que indígenas e quilombolas são comunidades tradicionais permeadas pela questão da etnicidade. Ainda, um importante julgado quanto a autoidentificação no caso das Cotas Raciais de Universidades Públicas também se fará presente.

O primeiro grande precedente sobre a autodeterminação étnico-racial deu-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). Tal ação foi proposta em julho de 2009 pelo Partido Democratas (DEM), e tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UNB), os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes. O julgamento ocorreu em 26 de abril de 2012, por ocasião em que se reconheceu o direito da autodeterminação no caso da reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, inclusive como indígena ou quilombola.

No mesmo sentido deu-se vários julgamentos dos Tribunais Regionais Federais. O Tribunal da 4ª região, que abrange os Estados da região sul do Brasil, no caso das cotas raciais para o ingresso nas Instituições Públicas de Ensino validou o autorreconhecimento étnico-racial como critério legítimo. Neste sentido, em

Apelação proposta pela UFRGS, com o objetivo de restabelecer a matrícula de um aluno no curso de licenciatura em matemática com base no sistema de cotas étnico raciais, foi reconhecido o direito à autoatribuição (Apelação 5025383-34.2010.4.04.7100 - RS). Já na Apelação 0004708-23.2005.4.04.7000 - PR discutia-se o direito de matrícula de aluna aprovada no curso de Bacharelado em Biologia nas vagas destinadas às cotas raciais, eis que, submetida à análise da Comissão designada para aferir seus traços fenotípicos, foi constatado que não se subsumia ao grupo de pardos ou pretos (afrodescendentes), nos termos do edital do Vestibular da UFPR. Foi dado provimento à Apelação para reconhecer seu direito de se autorreconhecer, nos termos do trecho do acórdão abaixo

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. AÇÕES AFIRMATIVAS. PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO DE IDENTIDADES E DE ESCOLHAS FUNDAMENTAIS. COTAS ÉTNICO-RACIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTODECLARAÇÃO DE IDENTIDADE RACIAL. COMPREENSÃO E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DE RAÇA. CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

1. O Direito da Antidiscriminação provê proteção jurídica contra a discriminação em favor de identidades (...)
2. A proteção identitária diz respeito a traços imutáveis (...)
3. Relevância das questões raciais no direito constitucional brasileiro (...)
4. (...) inferioridade social na hierarquia instituída no âmbito das relações sociais.

(...)
6. (...) a definição da pertença de certo indivíduo a determinado grupo protegido contra discriminação decorre da percepção subjetiva do envolvido, conforme, portanto, sua declaração; pelo segundo, é o atendimento a uma série de requisitos, caracterizadores do grupo de modo objetivo, que confere ao indivíduo a qualidade de membro do grupo protegido, mercedor, portanto, das conseqüências jurídicas da norma antidiscriminatória.
7. O direito brasileiro adota a autodeclaração como técnica de identificação racial. Compreensão da Convenção para a Eliminação de Discriminação Racial (...)
8. Prestígio da perspectiva subjetiva (...)
9. Em favor da autodeclaração também milita a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o racismo e a raça como construções sociais (...)
10. Além do regime jurídico próprio da proibição de discriminação racial, a fazer prevalecer a técnica da autodeclaração, a manifestação individual é a regra no exercício de outros direitos fundamentais abarcados pelo direito da antidiscriminação (...) (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

A autodeterminação também permeia a questão indígena. No Recurso em Mandado de Segurança nº 30.675 AM, em trâmite no STJ, discutia-se a possibilidade da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) assistir índio da etnia Kakoma, em processo penal pelo qual era réu, diante de sua autodeterminação como indígena. A sentença de primeira instância havia negado tal assistência diante do argumento que o índio já estava integrado na sociedade. O entendimento foi superado e, por consequência, reconhecida a assistência da fundação.

Recentemente, adotando normativo da Convenção OIT 169 o Estado brasileiro (Decreto no 5.051, DO de 20.04.2004) acolheu formalmente, como critério de identificação, a *autoidentificação*, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença. O conteúdo nuclear desse estado decorre do regime constitucional do art. 231 da CF que relaciona a condição e direitos dos indígenas com a existência de organização, língua, crenças, usos e costumes próprios, pouco importando se são os índios mais ou menos familiarizados com os usos e costumes não índios, ou se possuem documentação e exercem direitos de cidadania não índia.

Passando a analisar a questão quilombola diante do critério da autoidentificação, o grande marco ocorreu com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239 (ADI 3239). Em 2004, o partido Democratas (antigo Partido da Frente Liberal), ajuizou perante o STF (Supremo Tribunal Federal) Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Decreto 4.887/04. O julgamento da ADI 3239 teve início em 2012, retomando a leitura dos votos em 2015 e somente tendo sido concluído em fevereiro de 2018, quase 15 após o ajuizamento.

Por maioria dos votos, o Plenário da corte decidiu pela improcedência da demanda, garantindo, assim, a continuidade do decreto, bem como o procedimento de identificação e titulação das terras quilombolas, que possui como critério básico a autoatribuição, conforme artigo 2º do Decreto questionado.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, 2003).

Em seu voto vencedor, a Ministra Rosa Weber infere que

[...] a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola em absoluto se ressentir, a meu juízo, de ilegitimidade perante a ordem constitucional. Assumindo-se a boa-fé, a ninguém se pode recusar a identidade a si mesmo atribuída – e para a má-fé o direito dispõe de

remédios apropriados. Logo, em princípio, ao sujeito que se afirma quilombola ou mocambeiro não se pode negar o direito de assim fazê-lo sem correr o risco de ofender a própria dignidade humana daquele que o faz. A adoção de tal critério, de outra parte, tem a virtude de vincular a justiça socioeconômica reparadora, consistente na formalização dos títulos de domínio às comunidades remanescentes dos quilombos, à valorização da específica relação territorial por eles desenvolvida, objeto da titulação, com a afirmação da sua identidade étnico-racial e da sua trajetória histórica própria. Isso decorre do caráter peculiar das coletividades remanescentes de quilombos, e em especial do fundamento étnico-racial inerente ao tipo de injustiça que o art. 68 do ADCT quis reparar (BRASIL, STF, 2018).

O STJ ao examinar o Recurso Especial 931.060 - RJ, em que se abordava questão possessória sobre a região de localização da Comunidade Quilombola Ilha de Marambaia reconheceu a aplicabilidade do critério do autorreconhecimento disposto no Decreto 4.887/2003. O TRF da 4ª região também reconheceu o direito. Em 2014, rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5005067-52.2013.404.0000.

Por fim, o TRF da 5ª Região igualmente posiciona-se pela constitucionalidade do Decreto 4.887/2003. Na recente Ação Cível nº 0008912-37.2012.4.05.8100, de 2015, foi sustentada a aplicabilidade do Decreto 4887/2003 no caso em comento. Nas palavras do Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão:

Registre-se, ainda, que o Decreto no 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, prevê que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Assim, ao iniciar a pesquisa pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) e também pelos Tribunais Superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - verifica-se que há o reconhecimento do Direito à auto-identificação com a correta aplicação, nos casos de demarcação de terras quilombolas, do Decreto 4.887/2003, embora não seja grande a diversidade de precedentes que envolvam tal temática.

4 A FALA QUILOMBOLA.

A última parte deste trabalho será a análise de uma série de entrevistas realizadas pela Revista Radis (STEVANIM, 2019), vinculada a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que tem como objetivo ser um programa nacional e permanente de jornalismo crítico e independente em saúde pública. Tal programa foi iniciado em 1982 na Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp).

Tais entrevistas foram realizadas pelo jornalista Luiz Felipe Stevanim em visita às comunidades quilombolas de Bom Jardim, Murumuru, Tingu e Saracura localizadas nas áreas afastadas do Planalto Santareno e nas várzeas dos Rios Tapajós e Amazonas, na região oeste do Estado do Pará, conhecida como “Quilombos de Santarém”.

A comunidade quilombola de Bom Jardim concentra cerca de 49 famílias e ainda não recebeu a titulação das suas terras. A comunidade possui área total de cerca de 2.654,8630 hectares.

O quilombo de Murumuru, por sua vez, agrupa 116 famílias numa área de 1.827,9958 hectares. Murumuru também não possui titulação de suas terras.

A comunidade remanescente de Tingu é formada por 85 famílias que habitam uma área de 3.857,8096 hectares, e o processo de titulação de suas terras ainda não se findou pelo que não possuem o título coletivo de posse e propriedade.

Por fim, a comunidade quilombola de Saracura agrupa 92 famílias numa área de 2.889,9571 hectares, e também não possui titulação.

Todas as comunidades acima possuem a certificação de remanescentes quilombolas junto a Fundação Palmares, e tiveram seus processos de titulação das terras iniciados, junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em 2003, pelo que aguardam a decisão final sobre a posse e a propriedade das respectivas áreas. Registre-se que os processos de titulação destes quilombos mencionados já perduram por 16 (dezesesseis) anos.

Anote-se, apenas, que todos os dados acima informados quanto às comunidades quilombola de Santarém foram obtidos do sítio eletrônico da Comissão Pró-Índio de

São Paulo (CPI-SP), fundada no dia 20 de outubro de 1978, por antropólogos, advogados, professores universitários e médicos, entre os quais estavam as antropólogas Manuela Carneiro da Cunha e Lux Vidal e o jurista Dalmo Dallari, e tinham como objetivo o fortalecimento da luta por direitos indígenas e, mais recentemente, por direitos quilombolas.

Na comunidade quilombola de Bom Jardim, o entrevistado foi Dileudo Guimarães, à época da entrevista - em abril de 2019 - com 54 anos de idade, líder da comunidade. Segundo relatado, a comunidade tem uma trajetória de 200 (duzentos) anos e surgiu da doação de uma área de terras pelo antigo senhor de escravos.

Ao ser questionado sobre o que é ser quilombola, Dileudo deu o seguinte relato:

Ser quilombola é entender que nós que trabalhamos pelo crescimento deste país brasileiro, em momento algum fomos remunerados. Então a gente entende que este país tem uma dívida história conosco e que nós temos sempre que trabalhar para que nossos direitos sejam respeitados e sejam garantidos. É assumir a nossa identidade, buscando sempre Deus na nossa luta, sem jamais desistir da luta.

Tal fala se coaduna com a subcidadania, já retrata neste trabalho e que persiste até os dias atuais, conforme definições e ensinamentos de Nelson Camatta Moreira, Lilia Moritz e André Botelho no subitem 1.2 deste trabalho. A dívida histórica e a ausência do reconhecimento de direitos quilombolas se faz presente quando nos deparamos com comunidades tradicionais - como as aqui mencionadas - que ainda não possuem direito a terra por meio da titulação.

Ainda neste sentido, segundo o líder, ao ser indagado sobre o que ainda precisa avançar quando se fala em políticas públicas

[...] O que precisa acontecer é o direito sair do papel. É acontecer na prática, porque pra nós que sabemos trabalhar, uma das primeiras coisas que para nós é importante, é ter a terra, porque aí não precisaríamos de migalhas do governo, porque sabemos trabalhar.

Claudiana Lírio, quilombola da comunidade de Tinguá, representa os “Quilombos de Santarém” no Conselho Municipal de Saúde do município e cursa Bacharelado em Ciências e Tecnologias na UFOPA (Universidade Federal do Oeste do Pará). Ao ser questionada sobre o que é ser quilombola, assim respondeu:

Ser quilombola pra mim é como, no caso, eu conhecer a minha história, porque acho que quando você conhece a sua história e você sabe que seus pais e seus bisavós construíram a história, você tem a obrigação de

carregar esse peso com você e de reconhecer que você é realmente quilombola. Eu acho que é difícil tem muita gente que acha que é difícil, mas pra mim é uma coisa muito de se fazer e de se reconhecer como quilombola.

Claudiana Lírio revestiu sua fala da memória de seus antepassados como busca para sua identidade quilombola. O capítulo segundo retratou isso. Retratou a retomada da história do negro como caminho para a autoidentificação.

O jornalista Luiz Felipe ainda questionou quanto a importância dessa luta para a conquista de direitos quilombolas

[...] Quando nós tivermos pessoas capacitadas e que tiver compromisso com o movimento, isso vai ser de um empoderamento pra comunidade, pro município, pra sociedade de forma geral. Porque quando eu lutar com meus conhecimentos, pelo que eu sou e por onde estou, acho que tudo se torna mais fácil. [...] Porque você vir lá do Rio de Janeiro e dizer assim 'eu quero defender a causa quilombola', você pode até defender, mas não com tanta propriedade de quem é do lugar, de que se sente com pertencimento.

Tal passagem relata a luta do negro em sua trajetória. A luta coletiva que Florestan Fernandes anunciou em seus estudos, conforme demonstrado no capítulo 1 deste trabalho.

Cleide do Arapemã, quilombola e moradora do Quilombo de Saracura, fez da música um instrumento de fortalecimento quilombola

Eu sou negra nagô
No sangue, na raça e na cor.
Quem foi que disse que o negro não tem valor
que o negro não tem sentimentos
que o negro sente dor

A autoatribuição quilombola, como critério de pertencimento as origens, se faz presente em cada um dos relatos acima, seja em forma de entrevistas, ou mesmo na música de composição própria dos quilombos. O que se percebe, na verdade é a exaltação do orgulho em ser quilombola, ainda que as dificuldades enfrentadas neste autorreconhecimento sejam inúmeras, como a falta de apoio do Poder Público, o não reconhecimento deste critério por determinados setores da sociedade e mesmo a demora na conclusão do processo de titulação das terras.

A autoidentificação, ainda que, em precedentes mais recentes, já seja reconhecida pelo Poder Judiciário, não se de todo aceita. Não à toa, um dos questionamentos da ADI 3239 - estudada no capítulo anterior - foi justamente a inconstitucionalidade deste critério.

Isto remonta ao início deste trabalho, quando estudado e explicitado o 'mito da democracia racial', termo cunhado por Florestan Fernandes para demonstrar a violência cíclica que o negro sempre sofreu na sociedade brasileira.

Com o quilombo a história não se faz de outra forma, mesmo após a redemocratização de 1988, quando, de fato, o termo foi inserido no sistema jurídico nacional, por meio do art. 68 do ADCT. Apesar de garantido a titulação das terras habitadas pelos remanescentes das "Terras de Santo" pelo referido dispositivo, bem como com o reconhecimento do critério da autoatribuição, nota-se que os quilombolas ainda vivem e experimentam a subcidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grupo social negro participou diretamente do processo de formação cultural no Brasil desde quando trazido ao território nacional para o trabalho escravo. Contudo, como ensina Florestan Fernandes, mesmo após a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, o negro sempre se viu às margens do seio da sociedade, bem como sempre conviveu com a subcidadania gerada pela exclusão racial e social.

Com as comunidades quilombolas não restou diferente. Os quilombos eram, durante o regime escravocrata, espaços de fuga dos escravos. Com o fim da escravidão, tornou-se territórios de perpetuação da cultura negra e africana. Resta, ainda, a subcidadania aos remanescentes quilombolas, representada na luta pela titulação das terras que antes pertenciam aos seus antepassados.

A importância da titulação das terras quilombolas é constatada na medida em que tal ato acaba por consagrar a identidade cultural e social de tal povo, como forma de reconstrução do presente, a fim de conquistar uma justiça social no futuro.

Tal titulação tem, como primeiro critério, a autoatribuição da comunidade tradicional como remanescentes de quilombolas, e tem como premissa o autorreconhecimento coletivo dos próprios integrantes do território que busca a titulação.

Walter Benjamin ensina que a reconstrução do presente apenas ocorre se redimida - a sociedade - do seu passado. Interpretando o caso quilombola brasileiro, a formação da identidade cultural deste grupo, depende de um reconhecimento do seu passado. Tal reconhecimento é feito através da memória. O exercício da memória, para os quilombos, possibilitaria, para o futuro, uma nova configuração na escrita da história do povo negro.

O Direito Brasileiro, desde sua redemocratização, em 1988, com a promulgação da Carta Constitucional, vem permitindo tal reconfiguração. Uma porque ampliou o rol dos direitos fundamentais, bem como o rol dos sujeitos de direitos, pelo que hoje se pode argumentar pelo direito à memória de uma minoria: os quilombolas. Duas porque, em seu art. 68 do ADCT, o legislador garantiu o acesso das comunidades quilombolas a titulação das terras então ocupadas por seus ancestrais.

Pesquisas Jurisprudenciais nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, apontam que, apesar de escassa a quantidade de processos que tenha por objeto a autoatribuição, há a aplicação do Decreto 4.887 de 2003, com o consequente reconhecimento do critério da autoatribuição no processo de titulação das “Terras de Santo”.

A fala quilombola também se fez necessária neste estudo, mesmo porque concretizou premissas tomadas ao longo do texto, como a subcidadania que se arrasta até os dias atuais para os remanescentes das “Terras de Preto”, bem como a utilização da memória para a construção do autorreconhecimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Castro. **Obras completas de Castro Alves**. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves, 1921.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito da História**, (in) *Magia e Técnica, Arte e Política*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1987.

BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga. Uma leitura Benjaminiana da Ideologia do Trabalhismo no Estado Novo. In: MOREIRA, Nelson Camatta (Org.) **Teoria da Constituição: Modernidade, Identidade e (Lutas por) Reconhecimento**. Ijuí: Ed. Unijui. 2015.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lília Moritz. (Org.). **Cidadania, um projeto em construção: Minorias, Justiça e Direitos**. 1ª ed, São Paulo: Ed. Enigma, 2012.

BRASIL. **Constituição**. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de fev. 2007.

BRASIL. **Decreto-lei nº 143, de 20 de junho de 2002**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de out. de 1981.

BRASIL. **Decreto-lei nº, 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de nov. de 2003.

BRASIL. INCRA. **Cartilha de Processos de Regularização Abertos formulada pelo Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Disponível em <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 30.675/AM**. Amazonas. Relator: Min. Gilson Dipp, 5ª Turma. Recorrente: Funai - Fundação Nacional do Índio. Data de Julgamento 22 de nov. de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3239**. Relatora: Min. Rosa Weber, Plenário. Requerente: Partido Democratas - DEM. Data de Julgamento 08 de dez. de 2018.

CANDIDO, Antônio. **O direito a literatura**, (in) *Vários Escritos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Ouro Sore Azul, 2011, p. 171-193.

CAVALCANTE, Breno Neno Silva; BELTRÃO, Jane Felipe. **Jovens Quilombolas em movimento: a luta pela efetivação de Direitos Humanos em Salvaterra - Pará**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 17, n. 2, p. 51-80, jul./dez. 2016.

EVARISTO, Conceição. **Becos da Memória**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Pallas, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (no limiar de uma nova era). Vol. II, São Paulo: Ed. Globo, 2008.

_____. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Global, 2007.

_____. **Significado do Protesto Negro**. In: Coleção Polêmicas do Nosso Tempo. São Paulo: Ed. Cortes, 1989, v. 33.

_____. **Raça & Classe**, órgão de informação e divulgação da Comissão do Negro do PT-DF. Ano 1, n.1, junho/julho, Brasília-DF; Humanidades, Universidade de Brasília, agosto/outubro 1987.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P.; CARONE, Julia Silva. **A regularização do território quilombola de Retiro**: os desafios para o atingimento do mínimo existencial. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 6, p. 81-115, jun./dez, 2009.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P.; MACHADO, Thiago Luiz D'Agostin. O direito fundamental à memória e as comunidades quilombolas no Brasil: a educação como medida de desinvisibilização. In: ALEXY, Robert (Org.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais**: em diálogo entre Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Ed. Global, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2003.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Bruno Ribeiro. **A efetivação do direito fundamental à memória como etapa da justiça de transição**: uma visão a partir dos relatos dos perseguidos políticos que atuaram no Espírito Santo. 2014. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

MOREIRA, Nelson Camata. **Fundamentos Filosófico-políticos da Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

_____. **Constitucionalismo Dirigente no Brasil**: em busca das promessas descumpridas. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 3, 2008, jul./dez., p. 87/128.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Londres: Ed. Abraham Kingdon, 1891.

OLIVEIRA, Antônio Leal de. **O direito à memória como um dos fundamentos da dignidade humana**: memória política e a justiça para as vítimas do progresso. 2013. 312 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos**: os caminhos do reconhecimento em uma perspectiva contrastiva entre o direito e a antropologia. Fronteiras, Dourados, MS, v. 11, n. 19, p. 165-178, jan./jun. 2009.

_____. **Estratégias de redefinição do Estado no contexto de reconhecimento**

das Terras de Quilombo no Brasil. Seminário Nacional: Os direitos dos quilombos e o dever do Estado Brasileiro – Análises dos 25 anos da Constituição Federal de 1988, UFES, 2013. Disponível em <<http://novosdebates.abant.org.br/index.php/opiniao/94-home/opiniao/104-projeto-modernizador-de-construcao-da-nacao-e-estrategias-de-redefinicao-do-estado-no-contexto-de-reconhecimento-dos-direitos-constitucionais-no-brasil>>. Acesso em 30 de out de 2019.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Apelação 0008912-37.2012.4.05.8100 - CE**. Relator: Des. Emiliano Zapata Leitão, 4ª Turma. Data de Julgamento 10 de mar. de 2015.

PARÁ (Estado). **Decreto-lei nº 261, de 22 de novembro de 2011**. Diário Oficial [do] Estado do Pará, Poder Executivo, Belém, PA, 22 de nov. de 2011.

REIS, João José & GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio:** história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Ed. Cia das Letras, 1996

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Apelação/Remessa Necessária 0004708-23.2005.4.04.7000 - PR**. Paraná. Relator: Des. Roger Raupp Rios, 2ª Secção. Data de Julgamento 05 de out. de 2009.

SARMENTO, Daniel. **Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/>>. Acesso em 20 out. 2019.

_____. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

STEVANIM, Luiz Felipe. **Quilombo Livre**. Radis Comunicação e Saúde – FIOCRUZ, 2019. Disponível em: <<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/quilombo-livre>>. Acesso em 05 de nov. de 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.